

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO — EMPRESA  
ENCAMPADA**

— O tempo de serviço prestado à *Great Western* é computado na forma da Lei n.º 1.154, de 1950, ou segundo o art. 80, n.º V, do Estatuto.

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**

PROCESSO N.º 10.623-55

Indaga o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, no anexo processo, se o tempo de serviço prestado à Rêde Ferroviária do Nordeste, anteriormente à sua encampação, poderá ser computado para concessão de gratificação adicional, em face do disposto no § 4.º do art. 14 da Lei número 2.543, de 14-7-55.

2. A consulta se prende ao pedido formulado por Archelau Segundo Moraes, Fiscal de Imóveis, ref. 26, da T. U. E. M. daquele Ministério. Solicita o interessado, em resumo, que o período compreendido entre 1-2-27 e 21-8-31, durante o qual trabalhou na mencionada Ferrovia, antiga "The Great Western of Brazil Railway Company Limited", encampada pela Lei n.º 1.154, de 5-7-50, seja considerado para efeito de gratificação adicional, aposentadoria e disponibilidade.

3. Examinando o assunto, verifica-se que o § 4.º do art. 14 da Lei número 2.543, de 1955, acima citado, estabelece:

"Para os efeitos da gratificação adicional e da licença especial, é assegurada aos funcionários da Rêde Ferroviária do

Nordeste a contagem do tempo de serviço prestado à antiga *Great Western* of Brazil Railway Company."

4. Ao tempo em que o postulante prestou serviços à Ferrovia, esta se encontrava sob regime de arrendamento; conseqüentemente, fê-lo na qualidade de empregado de empresa privada. Quando ocorreu a encampação em 1950, já não trabalhava mais na ferrovia em causa, nem tampouco à época da promulgação da citada Lei n.º 2.543, de 1955.

5. Portanto, a situação do requerente não se enquadra no dispositivo transcrito no item 3 dêste parecer, o qual se destina a favorecer os empregados da Rêde Ferroviária do Nordeste, que trabalhavam na *Great Western*, à data da vigência da Lei número 1.154-50.

6. Entretanto, embora a contagem do tempo de serviço de que trata a certidão de fls. 7 não possa ser considerada para efeito de gratificação adicional, poderá sê-lo para fins de aposentadoria e disponibilidade, *ex-vi* do disposto no art. 80, item V, do Estatuto dos Funcionários:

“Art. 80. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

.....  
V — o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público.”

7. Em conclusão, entende esta D. P. que o aludido tempo de serviço não poderá ser computado para fins de gratifica-

ção adicional, mas, apenas, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do dispositivo transcrito no item anterior.

8. Com êsses esclarecimentos, poderá ser restituído o processo ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P., em 26 de abril de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. Aprovado. 26-4-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.